

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

ÂNGELA SCARLETT DA SILVA E SILVA

**O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DA LEI
MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06): ANÁLISE DOS JULGADOS NO TRIBUNAL
DE SANTA CATARINA.**

CRICIÚMA

2019

ÂNGELA SCARLETT DA SILVA E SILVA

**O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DA LEI
MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06): ANÁLISE DOS JULGADOS NO TRIBUNAL
DE SANTA CATARINA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof^a. Ma. Mônica Ovinski de Camargo Cortina.

CRICIÚMA

2019

ÂNGELA SCARLETT DA SILVA E SILVA

**O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DA LEI
MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06): ANÁLISE DOS JULGADOS NO TRIBUNAL
DE SANTA CATARINA.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 03 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Monica Ovinski de Camargo Cortina – Orientador – UNESC

Prof^a. Cristina Adriana Rodrigues Kern – Examinador – UNESC

Prof. Leandro Alfredo da Rosa – Examinador – UNESC

Dedico a toda minha família, em especial, à
Ciomara da Silva, minha mãe, que hoje é uma
sobrevivente da violência doméstica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para percorrer essa caminhada. Sem Ele nada disso seria possível. Também sou grata a Ele por ter tranquilizado o meu espírito nos momentos mais difíceis da minha trajetória acadêmica.

Aos meus filhos, Stevan, querido e amado, obrigada. Seus gestos de carinho, incentivo, otimismo e orgulho, me deram força infinita e não me deixaram desistir da faculdade. Ao Lian, que ainda não nasceu, mas não imagina a felicidade que traz para nossas vidas. Tudo por vocês e para vocês sempre.

Ao meu marido William, que acima de tudo é um grande amigo e um paizão, sempre presente nos momentos difíceis, obrigada por compreender esses cinco anos que fiquei ausente todas as noites e, mesmo assim, me deu forças até o fim, para que esse sonho se realizasse.

Sou grata a toda minha família, pelo apoio que sempre me deram durante essa jornada e por toda minha vida.

E em especial aos meus pais, Ciomara e Amarildo, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações. Por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou.

Ao meu avô José Carlos (*in memoriam*), por ter me ensinado valores que carrego comigo em todos os momentos. Obrigado por me olhar de algum lugar.

Agradeço a todos os professores do curso de Direito pela excelência e qualidade técnica de cada um.

Em especial a minha orientadora Mônica. Obrigada, mestra, por exigir de mim muito mais do que eu imaginava ser capaz de fazer um dia. Manifesto aqui minha gratidão eterna por compartilhar sua sabedoria, o seu tempo e sua experiência.

Agradeço a Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, por me proporcionar um ambiente criativo, amigável, agradável e completo para os estudos. Sou grata a cada membro do corpo docente, a direção e a administração dessa instituição de ensino.

A quem não mencionei, mas esteve junto, eu prometo reconhecer essa proximidade, ajuda e incentivo todos os dias da minha vida.

“A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, e depressão, essas são feridas que não cicatrizam.”

Maria Berenice Dias

RESUMO

A violência doméstica é algo histórico, social e cultural que, ainda hoje, é a realidade de vida de muitas mulheres brasileiras. É um problema social que atinge milhares de mulheres de forma silenciosa e dissimulada. O objetivo deste trabalho é examinar o reconhecimento da violência psicológica, prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), no âmbito dos julgados do Tribunal de Justiça Santa Catarina, enquanto violência de gênero. Para tanto, estudou-se sobre o ciclo da violência e as mulheres em situação de violência, assim como os efeitos e mecanismos da violência psicológica e se analisou acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que tratam a questão da violência psicológica, para entender como este tribunal vem compreendendo essa modalidade de violência. E os resultados alcançados apontam a premência da violência psicológica ter mais guarida no poder judiciário brasileiro. Visto que, as características da violência psicológica estão nítidas em todos os casos estudados, no entanto, não são reconhecidas e punidas como merecia ser, diante dos danos que esta violência causa a saúde das mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Psicológica. Reconhecimento.

ABSTRACT

Domestic violence is historical, social and cultural, which is still the life reality of many Brazilian women. It is a social problem that strikes thousands of women silently and covertly. The aim of this paper is to examine the recognition of psychological violence, provided for in the Maria da Penha Law (Law 11,340 / 06), within the scope of the judgments of the Santa Catarina Court of Justice, as gender violence. To this end, we studied the cycle of violence and women in situations of violence, as well as the effects and mechanisms of psychological violence, and analyzed the judgments of the Court of Justice of Santa Catarina that deal with the issue of psychological violence, to understand how this court has come to understand this mode of violence. And the results achieved indicate the urgency of psychological violence to have more cover in the Brazilian judiciary. Since, the characteristics of psychological violence then clear in all the cases studied, however, are not recognized and punished as deserved to be, given the damage that this violence causes to the health of women in situations of violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Psychological violence. Recognition.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Figura 1 - Violência doméstica e familiar contra a mulher | 24 |
| Figura 2 - A espiral da violência se divide nas fases da tensão, agressão aguda e lua de mel (ou reconciliação) | 30 |
| Figura 3 - Obtenção dos dados pelo ministério da saúde | 35 |
| Figura 4 – Recursos interpostos nos acordãos | 38 |
| Figura 5 – Cidades do Estado de Santa Catarina presentes nos acordãos | 38 |
| Figura 6 - Relação de conjugalidade presente nos acórdãos | 39 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – Parágrafo

Nº – Número

Art. – Artigo

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNDM – Conselho Nacional da Condição da Mulher

CP – Código Penal

DANTPS – Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde

DST – Doença Sexualmente Transmissível

JECRIM – Juizado Especial Criminal

LMP – Lei Maria da Penha

ONGS – Organizações Não-Governamentais

OMS – Organização Mundial de Saúde

PLC – Projeto de Lei Complementar

Sinan – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SIM – Sistema de Informações sobre Mortalidade

SUS – Sistema Único de Saúde

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.342/06) | 12 |
| 2.1 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06): AS INOVAÇÕES NO CAMPO JURÍDICO PARA A TUTELA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA..... | 12 |
| 2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA..... | 16 |
| 2.3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: A DIFERENCIAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E DA VIOLÊNCIA MORAL E SUAS CORRELAÇÕES | 20 |
| 3 O CICLO DA VIOLÊNCIA E AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: EFEITOS E MECANISMOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA | 27 |
| 3.1 CICLO DA VIOLÊNCIA NA DINÂMICA DAS RELAÇÕES DE CONJUGALIDADE: A PERMANENCIA DAS RELAÇÕES VIOLENTAS..... | 27 |
| 3.2 DOS DANOS CAUSADOS PELA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: A SAÚDE MENTAL E OS TRANSTORNOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA | 31 |
| 3.3 DADOS DA ÁREA DA SAÚDE PARA OS DANOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: DA DEPRESSÃO AO SUICÍDIO | 33 |
| 4 PESQUISAR SOBRE O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA | 37 |
| 4.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: SUA COMPREESÃO E CARACTERIZAÇÃO NA ÓTICA DOS JULGADOS | 37 |
| 4.2 PROTEÇÃO ÀS MULHERES E CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA POR MEIO DA LEI MARIA DA PENHA | 42 |
| 4.3 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM TERMOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE CRIMINALIZAÇÃO COM ENFOQUE NOS ACÓRDÃOS | 46 |
| 5 CONCLUSÃO | 49 |
| REFERENCIAS..... | 52 |

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a Lei Maria da Penha surgiu em 2006, uma legislação nova, diferenciada, com o desígnio de resguardar e proteger as mulheres que se encontram em situação de violência.

Atualmente, nota-se que a cultura do patriarcado ainda possui muita força nas sociedades, favorecendo assim, em grande proporção, o índice de violência doméstica. Assim, compreende-se que as mulheres, por conta da questão de gênero, estão sujeitas a essa agressão.

A violência psicológica está prevista na Lei Maria da Penha, mas ainda pouco se sabe sobre as consequências jurídicas dessa modalidade de violência.

Neste contexto, o objetivo deste trabalho é examinar o reconhecimento da violência psicológica, prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), no âmbito dos julgados do Tribunal de Justiça Santa Catarina.

Para cumprir com este objetivo, a monografia que segue se divide em três capítulos. No primeiro capítulo será analisada a violência de gênero e violência psicológica na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), no segundo capítulo será estudado sobre o ciclo da violência e as mulheres em situação de violência, especialmente os efeitos e mecanismos da violência psicológica. Já no terceiro capítulo, analisar-se-ão acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que tratam a questão da violência psicológica, para entender como este Tribunal vem compreendendo essa modalidade de violência.

Portanto, a relevância social dessa pesquisa consiste em analisar que a Lei Maria da Penha inovou ao reconhecer a violência psicológica e seus danos para a vida das mulheres, contudo o ordenamento jurídico deixou de prescrever uma norma específica que puna aquele que comete violência psicológica. A Lei 11.340/2006 em seu artigo 7º, inciso II prevê a conduta que provoca danos à saúde psicológica, por outro lado, a mera definição não significa criminalização, pois a mesma, não tem lei penal expressa no que lhe comine uma pena.

A pesquisa que segue utilizará o método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações.

No terceiro capítulo conterà etapa quantitativa, com coleta de dados de acórdãos, cuja metodologia será elucidada em momento oportuno.

2 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.342/06)

Considerar-se-á violência um fenômeno difícil de conceituar, sendo qualquer fato, ações, negligências e omissões realizadas por qualquer indivíduo, grupos, classes e nações que cause danos físicos, emocionais, morais e/ou espirituais a qualquer outra pessoa. A violência está enraizada na sociedade, politicamente e economicamente e na mente de cada indivíduo (MINAYO, 2006, p. 26).

Há um conceito amplo de violência de gênero, podendo abranger vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. O homem como “possui” o poder patriarca, passa a punir o que achar irregular. Como consequência, a ideologia patriarcal não garante obediência das vítimas, fazendo assim, o homem usar da violência para garantir o respeito (SAFFIOTI, 2001, p. 01).

O objetivo deste capítulo é analisar a violência de gênero, explicando sobre os movimentos feministas e a criação da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar. Explicar, de forma geral, os métodos de proteção que o ordenamento jurídico dispõe às mulheres em situação de violência, identificando, também, as formas de violência doméstica expressas na Lei Maria da Penha, e por fim, esclarecendo a ambiguidade existente entre os magistrados sobre conteúdo e prática da violência psicológica e violência moral.

2.1 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06): AS INOVAÇÕES NO CAMPO JURÍDICO PARA A TUTELA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Ao longo da história, as mulheres lutaram por sua liberdade e muitas das vezes acabaram pagando com a própria vida. Elas vêm resistindo às condições impostas a elas. A primeira onda feminista ocorreu no século XIX, quando as mulheres da Inglaterra organizaram-se para ir à luta por seus direitos. O primeiro deles foi o voto. Conhecidas como sufragetes, impulsionaram diversas manifestações em Londres, foram presas e realizaram greves de fome.

Em 1913, a feminista Emily Davison jogou-se na frente do cavalo do rei, na famosa corrida de cavalos em Derby, quando a mesma, veio a óbito. Em 1918, o direito ao voto foi conquistado no Reino Unido (PINTO, 2009, p. 15).

No Brasil, a luta pelo voto não teve característica de movimento de massa como ocorreu nos Estados Unidos e na Inglaterra. Em 1910, as sufragetes brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, que estudou no exterior e voltou para o Brasil, iniciando as reivindicações pelo direito ao voto, uma professora que fundou o Partido Republicano Feminino, com o intuito de que o Congresso Nacional retomasse o debate sobre o voto da mulher, que não era assunto desde a Assembleia Constituinte de 1891. Em 1932, Getúlio Vargas promulgou, por Decreto Lei, o direito de voto às mulheres (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 47).

Como diz Alves; Pitanguy (1985, p. 48), “se o movimento sufragista não se confunde com o feminismo ele foi, no entanto, um movimento feminista por denunciar a exclusão da mulher da possibilidade de participação nas decisões públicas”.

Em 1980, a violência contra a mulher passou a ser a bandeira de luta dos movimentos feministas brasileiros, com intuito de quebrar o silêncio perante as violências sofridas. Na justiça brasileira era comum os agressores serem absolvidos por alegarem “defesa da honra”. No decorrer das ações dos movimentos feministas era evidente, não somente a violência praticada contra as mulheres, mas a conivência da sociedade e das autoridades policiais e judiciária a este tipo de crime (TELES, 1993, p. 131-132).

Em 1984, o feminismo brasileiro teve uma vitória significativa, com a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM) e, em 1985, foi inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e, juntamente com grandes grupos, promoveram o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), de Brasília, campanha esta que lutava para a inclusão dos direitos das mulheres na Nova Carta Constitucional. Com tamanho esforço, resultou que na Constituição de 1988, garantem-se os direitos às mulheres. Ainda no século XX, por meio das intervenções junto ao Estado, as Organizações Não-Governamentais (ONGs) tinham como finalidade aprovar medidas de proteção as mulheres e trazer espaço para, as mesmas, obterem maior participação política. A questão principal desta época também era a luta contra a violência doméstica (PINTO, 2009, p. 16-17).

Os movimentos feministas vêm com a finalidade de quebrar o conceito de “masculino superior” e “feminino inferior”, hierarquização entre os sexos, sendo uma construção ideológica e não reflexo biológico. Estes movimentos tentam passar a diante, como os livros didáticos reproduzem as obrigações desenvolvidas pelas mulheres e pelos homens, as simples historinhas infantis onde a mulher (frágil) espera o homem (corajoso) lhe salvar, demonstrar como a publicidade e sociedade reforça e manipula a mente das pessoas com a divisão dos deveres sociais. Os movimentos procuram denunciar, desvendar e transformar a construção social da imagem das mulheres (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 64).

No início dos anos 2000, houve uma intensa luta dos movimentos feministas pela criação de uma lei que respondesse, especificamente, a esse tipo de violência. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) possui essa nomenclatura devido a dolorosa história vivida por Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de violência doméstica. Maria da Penha denunciou seu agressor repetidamente, após tentar matá-la por duas vezes. Na primeira, simulou um assalto usando uma espingarda e, como consequência, deixou Maria da Penha paraplégica. Na segunda tentativa, tentou eletrocutá-la, por meio de uma descarga elétrica enquanto Maria da Penha tomava banho. As investigações começaram em junho 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Já em 1991, o réu foi condenado a oito anos de prisão, após recorrer em liberdade, um ano depois seu julgamento foi anulado, levado a novo julgamento em 1996 que lhe foi imposta pena de 10 anos e 6 meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após o fato, em 2002, o agressor de Maria da Penha foi preso e cumpriu apenas dois anos de prisão (DIAS, 2007, p. 13).

Após grande repercussão, o CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. A Comissão solicitou informação ao Governo Brasileiro por quatro vezes, mas nunca obteve qualquer retorno. Em 2001, o Brasil foi condenado, internacionalmente, ao pagamento de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Depois das atribuições impostas ao país, este finalmente cumpriu os Tratados e Convenções ao qual é signatário. O projeto (PLC 37/2006) teve início em 2002, enviado ao Congresso Nacional em 2004. As novas alterações

foram levadas a efeito pelo Senado Federal. A Lei 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006 (DIAS, 2007, p.14).

Vale lembrar que, em 2002, por meio da Lei nº 10.455¹, foi acrescentado o parágrafo único, do artigo 69, da Lei 9.099/95², prevendo uma medida cautelar, de natureza penal, que insidia no afastamento do agressor do lar na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo juiz do JECRIM (Juizado Especial Criminal). Outra alteração ocorreu na Lei 10.886³, criando o artigo 129, parágrafo 9^o⁴, do Código Penal, trazendo uma lesão corporal leve decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção (SOUZA; BARACHO, 2015, p. 85).

Mesmo após os avanços sociais buscar uma sociedade igualitária, a violência doméstica ainda reflete na sociedade arrogante, que idealiza na figura feminina o costume de submissão e obediência. Deste modo, a violência contra as mulheres é vista como o interesse dos homens de garantir a submissão feminina. A Lei Maria da Penha foi criada como um instrumento para o enfrentamento à violência contra a mulher, no entanto, a concretização da Lei é o resultado de lutas feministas incessantes, contudo, foi com o sofrimento de Maria da Penha Maia Fernandes que o caso ganhou visibilidade internacional (AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016, p. 174).

¹ Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

² “O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.” (NR) (BRASIL, 1995).

³ “Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica” (BRASIL, 1940).

⁴ “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano”. (BRASIL, 1940).

2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Visando a proteção das mulheres em situação de violência, a lei 11.340/06 trouxe um rol de medidas protetivas de urgência para serem aplicadas contra o agressor da mulher que se encontra em situação de violência. Ao submeter a denúncia à autoridade judiciária, evidenciando o ato de violência doméstica, deve-se tomar as medidas cabíveis. Assim, não só a autoridade policial, mas também o Ministério Público tem o dever de requerer as medidas protetivas objetivando a aplicação ou a revisão das já concedidas, assegurando sempre proteção das mulheres em situação de violência (DIAS, 2007, p. 78).

A lei 11.340/06 prevê as medidas protetivas de urgência, as quais podem ser classificadas como de natureza administrativa, penal e civil: as que obrigam o agressor a não praticar algumas condutas e as que protegem as mulheres e seus filhos e filhas. A aplicação de uma medida protetiva específica não impede que outras medidas sejam aplicadas, caso seja evidenciado a insegurança da ofendida, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (DIAS, 2007, p. 82).

A lei dispõe ainda, que o juiz tem o poder de aplicar de imediato as medidas protetivas de urgência vinculadas ao agressor, são espécies de medidas cautelares visando proteger a integridade psicológica, física e material da mulher em situação de violência, permitindo que, a mesma, possa agir livremente, após buscar a proteção estatal. As medidas que obrigam o agressor estão elencadas no art. 22⁵ da lei Maria da Penha, a primeira visa à suspensão da posse ou restrição ao porte de armas, por mais que o agressor tenha registro da arma e esteja autorizado a

⁵ “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios” (BRASIL, 2006).

possuí-la, ou seja, detentor de autorização administrativa de porte, ou até mesmo autorização legal para porte. Se o mesmo, for indiciado pela prática de violência doméstica, o juiz poderá de imediato aplicar a suspensão da posse ou restrição do porte de arma. Essa suspensão e restrição não ocorrem apenas se ele usar arma para prática da violência apurada, o objetivo desta medida é prevenir, evitando o uso para intimidação, impedindo a efetivação da utilização da arma (SOUZA, 2007, p.116).

Dentre as medidas que obrigam o agressor, também há a possibilidade de determinar o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, esta significativa medida consiste em impor que o agressor se afaste do local onde ele e a ofendida coabitavam, dificultando, assim, a reiteração das agressões, bem como das ameaças contra ela. Isso porque manter a mulher em situação de violência, sob o mesmo teto do seu agressor é submetê-la a uma constante pressão psicológica, principalmente, se tratando de relação conjugal (SOUZA, 2007, p. 117).

Normalmente, o/a magistrado/a usa do art. 22, inciso III, alínea “a” (LMP) pra fixar limite mínimo de distância de aproximação, distância essa à ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da ofendida e dos filhos. Outra restrição utilizada pelos/as magistrados/as é o contato do agressor com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação, a vedação abrange várias formas: telefone, carta, e-mail etc., esta medida está disposta no art. 22, inciso III, alínea “b” (LMP) (DIAS, 2007, p. 84).

Há, ainda, a restrição ou suspensão de visitas dos filhos e filhas menores de 18 anos, a fim de evitar que o agressor pressione psicologicamente seus filhos com intenção de induzi-los a adotarem posição favorável a ele ou que possa evitar possíveis agressões contra eles, na situação que, o âmbito da agressão ultrapasse a mulher e alcance seus filhos. Para que o juiz tome uma decisão lastreada em uma opinião técnica, a norma impõe a oitiva da equipe de atendimento disciplinar ou similar, pois esta restrição atinge a relação entre pai e filho ou outros parentes e que pode ter reflexos futuros (SOUZA, 2007, p. 121).

Por último, dentre as medidas que obrigam o agressor, há a fixação de alimentos provisionais ou provisórios, ambas as tutelas têm como função o provimento de alimento liminar para subsistência do alimentando, porém são de natureza distinta. Os alimentos provisórios podem ser deferidos desde que o

interessado exponha a necessidade e demonstre a relação de parentesco com o requerido e a obrigação de alimentar. Já os alimentos provisionais decorrem de tutela cautelar e dependem de pressupostos normais da tutela cautelar em geral, devendo demonstrar necessariamente o *fumu boni iuris* e o *periculum in mora*. O juiz analisará o cabimento das medidas, quando entender presente os requisitos pertinentes, seguindo o princípio da proporcionalidade (SOUZA, 2007, p. 122).

As medidas protetivas que protegem a vítima estão elencadas no art. 23⁶ e 24 da Lei Maria da Penha, prevendo a garantia da efetivação dos seus objetivos, sobretudo, no que diz respeito a sua integridade psicológica, física e material, da mulher que esteve em situação de violência doméstica. A primeira determina o encaminhamento a programas de proteção e atendimento, para efetivação dessa medida são necessários programas de proteção e atendimento funcionando regularmente, estes não devem ser criados apenas por grupo de apoio à mulheres ou outras organizações sem fim lucrativos, mas também pelo Estado, pois estes programas necessitam de uma estrutura de atendimento multidisciplinar. Além disso, deve ser munida de segurança, visto a situação das mulheres vítimas de violência se encontram. Dentre as medidas, ainda, há a recondução ao domicílio. A recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio, pressupõe que já ocorreu o afastamento decorrente do temor em relação à agressão iminente ou afastamento por decorrência de agressão já sofrida, ocorrendo, às vezes, até a expulsão da ofendida da residência, trazendo a possibilidade da ofendida e seus dependentes voltarem a residir no lar (SOUZA, 2007, p. 126).

Em terceiro, há a medida de afastamento do lar, onde a ofendida pode ser autorizada a sair da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos, justifica-se que sendo casados os envolvidos o

⁶ “Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)” (BRASIL, 2006).

afastamento não caracteriza abandono de lar, servindo como fundamentação para futura ação de separação. Posteriormente, há a medida de separação de corpos, esta medida prevê o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, por autorização judicial, espontânea ou compulsoriamente (DIAS, 2007, p. 84).

Por fim, há as medidas protetivas de natureza patrimonial, elencado no art.24⁷ (da LMP), preveem medidas para impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente destruir o patrimônio ou simular transferência em prejuízo da mulher em situação de violência. A primeira medida é a restituição de bens subtraídos, isto é, consiste em impor ao agressor que restitua os bens que subtraiu indevidamente do patrimônio da ofendida. Depois, há a medida que dispõe sobre a proibição temporária de celebrar negócios jurídicos, vincula-se diretamente a prática de simulação de negócio jurídico, constituindo vício capaz de gerar a nulidade do ato. Há, também, a medida de suspensão dos efeitos das procurações, uma vez que nas relações onde se deposita confiança, costuma-se outorgar poderes ao outro para administrar os negócios, ou seja, dar plenos poderes ao outrem. A suspensão do efeito deste instrumento de mandato (procuração) é significativamente útil, fechando as portas para que o agressor não lesione o patrimônio da ofendida (SOUZA, 2007, p. 130-131).

E por último, há a prestação de caução, esta medida determina depósito judicial de bens e valores, para garantir posterior pagamento de indenização. Trata-se de medida cautelatória, visando garantir a satisfação do direito, vindo a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela ofendida. Não permanecem bens ou valores caucionados indefinidamente sem que a ofendida busque indenização que a caução assegure (DIAS, 2007, p. 91).

⁷ “Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo” (BRASIL, 2006).

Tratando-se de medida de urgência, a mulher, em situação de violência, pode solicitar a medida por meio da autoridade policial ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz/a. A lei determina que a autoridade judicial deve decidir, em caráter liminar, no prazo de 48 horas após o pedido da ofendida ou do Ministério Público. Em se tratando da execução, o juiz pode proceder com a substituição das medidas por qualquer outra, ou poderá adotar novas providências, visando garantir a segurança da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio. Essas mudanças podem ser tomadas de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da própria ofendida (DIAS, 2007, p. 92).

Vale destacar que, a solicitação das medidas protetivas ao sistema judiciário é dever dos agentes públicos, assim que o pedido for realizado pela mulher em situação de violência. Cabe frisar os casos recorrentes em que os profissionais não levam a queixa das mulheres a sério, e consideram que as mesmas, “estão exagerando”, o que pode resultar em casos de feminicídio (DIAS, 2007, p. 93).

2.3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: A DIFERENCIAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E DA VIOLÊNCIA MORAL E SUAS CORRELAÇÕES

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos de Convenções e Tratados Internacionais e § 8º do art. 226 da Constituição Federal, na qual dispõe: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988).

Deste modo, deve-se previamente identificar seu âmbito de abrangência, sendo assim, para chegar ao conceito de violência doméstica, deve-se fazer a conjunção do art. 5º⁸ com o art. 7º da LMP.

⁸ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Segundo a Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (DIAS, 2007, p. 39). Considera-se que:

Essa violência ocorre no âmbito da unidade doméstica (espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas), no âmbito da família (comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa) e em qualquer relação íntima de afeto (onde o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher, independentemente de coabitação) (DIAS, 2007, p. 40).

O legislador instituiu as formas de violência doméstica, especificando-as para maior clareza, pois não há admissão de conceitos vagos no Código Penal. Entretanto, a lei 11.340/06 em seu art. 7º⁹ utiliza a frase “entre outras” podendo, assim, reconhecer ações diversas que configure violência doméstica, se tratando de *numerus clausus*. Essas ações podem gerar medidas protetivas à esfera civil, mas por falta de tipicidade não gera na esfera penal. Assim, mesmo que a conduta seja de menor potencial ofensivo, irão tramitar na Vara Criminal, enquanto não houver Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (DIAS, 2007, p. 46).

A violência física¹⁰ é uma das formas mais conhecidas pela sociedade, pois é mais fácil de verificar se a mulher foi vítima de violência física. Essa violência tem resultados mais instantâneos, já que deixam hematomas visíveis, tais como arranhões, cortes, fraturas, queimaduras, vermelhidões, entre outras sequelas. Mas a ausência de marcas não significa que não há violência, qualquer ação ou omissão que ofenda o corpo da mulher é uma forma de agressão. Nesse viés, a violência física continuada, mesmo que com marcas invisíveis, pode gerar transtornos psicológicos, agregando, com isso, futuros problemas psicossomáticos (CAMPOS, 2011, p. 204).

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

⁹ “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras” (BRASIL, 2006).

¹⁰ “Inciso I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006).

A violência psicológica¹¹ é atribuída perante ações que impeçam a sua liberdade, sendo a mulher coagida pelo seu agressor, mediante suas escolhas, passando, a vítima, a não ter autonomia nenhuma sobre sua própria vida. O agressor faz com que sua mulher acredite fielmente que precisa dele para sobreviver, que sozinha não terá capacidade para se sustentar, lhe diminuindo, fazendo assim, com que a mulher perca sua autoconfiança (CAMPOS, 2011, p. 205).

Essa violência faz com que a mulher se sinta completamente incapaz de se opor a qualquer ordem do agressor, sinto que seria uma das piores violências, pois a mulher acaba perdendo sua própria identidade. A violência sexual¹² viola excepcionalmente a liberdade sexual, tira da mulher o direito de decidir, de exercer seu direito de escolha, de realizar perante sua vontade qualquer ato libidinoso. A ideologia pregada, tanto antigamente, quanto atualmente, se refere a um relacionamento perfeito, onde é imposta a mulher de fazer a vontade de seu companheiro, sem poder desistir do relacionamento, não havendo autonomia da vontade (CAMPOS, 2011, p. 206).

Vislumbra-se, também, que a mulher casada tem que exercer a função de mãe, arrancando delas os direitos sexuais e reprodutivos. A relação sexual deve ocorrer mediante as partes estarem em comum acordo (VERUCCI, 1987, p. 15).

De tal modo, constranger ou forçar a mulher realizar o ato sexual, lhe impedindo de se prevenir, com métodos contraceptivos, é uma grave violação de direitos humanos. A legislação aderiu a uma dicção correta, dispondo no ordenamento jurídico, passando de crimes contra os costumes à crimes contra a dignidade sexual, garantindo ainda mais o amparo as vítimas (CAMPOS, 2011, p. 207).

¹¹ “Inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (BRASIL, 2006).

¹² “Inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial¹³ encontra definição no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como o de furto, dano e a apropriação indébita. Essa violência se configura mediante violação dos direitos econômicos das mulheres. Na maioria das situações, este crime está associado a outras formas de violência, como é o caso da ameaça ou mesmo violência psicológica, como ocorre nas situações em que o agressor provoca a destruição de objetos de alto valor sentimental ou, ainda, provoca intencionalmente a morte de animal de estimação, visando atingir a vítima em seu estado psíquico.

O homem, quando percebe que a mulher reage de forma contrária a esperada por ele, passa a destruir, esconder ou até mesmo impedir a mulher de ter suas próprias coisas, de usufruir de seus próprios bens, inibindo-a de tomar suas próprias decisões, tornando-a vulnerável, ferindo sua dignidade. Configura-se, também, pelo não pagamento de pensão alimentícia ou prejuízo financeiro, considerado pelo homem como castigo pelas escolhas feitas pela mulher (no caso de separação), reconhecidos como forma de retenção ou subtração, caracterizando, dessa forma, a violência patrimonial, sendo que, os bens da mulher são delas por direito, amparados pela legislação vigente (CAMPOS, 2011, p. 207).

A lei garante a possibilidade de concessão de medidas protetivas de caráter patrimonial, tais como o agressor restituir o bem lesado. É sempre bom lembrar que o empoderamento feminino é algo recente e, diminuir o pouco do que já se conquistou, seria retroagir as aquisições. Esse monopólio, por parte do homem, em pensar que é o chefe da casa, onde apenas ele administra a família de um modo geral, faz com que este, se sinta superior, usando dessa vantagem para impor suas vontades. Mostrando, com isso, que o poder familiar é totalmente desigual (CAMPOS, 2011, p. 208).

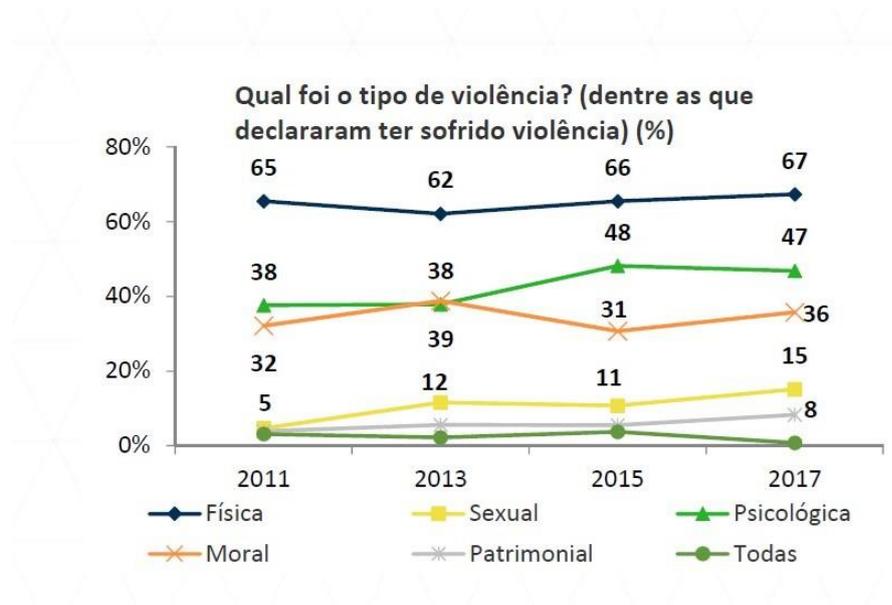
A violência moral¹⁴ se assemelha a violência psicológica, no entanto, é reconhecida perante calúnia, injúria e difamação à mulher. Essa violência ridiculariza a mulher mediante a sociedade, uma ofensa a seu reconhecimento social (CAMPOS, 2011, p. 210).

¹³ “Inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

¹⁴ “Inciso V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. (BRASIL, 2006).

Estas seriam as formas descritas no art. 7º em seus incisos I, II, III, IV, V da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), reconhecendo as formas de violência doméstica. O Senado Federal divulgou o demonstrativo das formas de violências, revelando grande aumento de incidência entre as mulheres em situação de violência doméstica, declarado por elas (SENADO FEDERAL, 2017).

Figura 1 - Violência doméstica e familiar contra a mulher



Fonte: COMCIÊNCIA, 2019.

Lembrando que a violência contra a mulher, normalmente, ocorre em ambiente familiar e, na maioria delas, por homens que estas possuem grande afeição, dificilmente por estranhos, sendo essa violência, em qualquer proporção, tem graves consequências a sua saúde (SOUZA; MARTINS; ARAÚJO, 2014, p. 85).

Por conseguinte, diante das formas de violência narradas acima, há certa ambiguidade existente entre os magistrados, referente à violência psicológica e violência moral. Primeiramente, será abordada a violência moral, sendo ela reconhecida mediante o ato de injúria, calúnia e difamação, tendo, os três, profundas semelhanças e diferenças. Estes considerados crimes contra honra, previstos no Código Penal, em seus arts. 138, 139 e 140. Sendo estes crimes, uma ofensa a dignidade de qualquer indivíduo, mediante a sociedade (ARANHA, 2005, p. 85).

A injúria¹⁵ é a essência dos crimes contra honra, a calúnia e a difamação equivalem a forma mais gravosa dessa essência. Assim, haverá injúria, mediante atribuição negativa sobre um indivíduo, bastando a própria vítima saber da ofensa à sua dignidade e/ou seus valores sociais, não sendo necessário o conhecimento de terceiros para ser admitida (TAVARES, 2012, p. 101).

Já a difamação¹⁶ é mais grave que a anterior, consiste na atribuição de um fato desfavorável ao indivíduo, com intenção de ferir sua reputação, não importando se é verdade ou não. Independe de afetar a honra da vítima, consumando-se quando a informação chega à terceiros (TAVARES, 2012, p. 103).

Entretanto, a calúnia¹⁷ é considerada a forma mais grave dos crimes contra honra, acontece quando alguém acusa um indivíduo de um fato criminoso, mesmo sabendo que não tem veracidade alguma, querendo apenas manchar a imagem da vítima. Tendo que haver, também, o conhecimento de terceiros, não necessariamente de forma direta, podendo ser ainda por qualquer outro meio de divulgação (TAVARES, 2012, p. 111).

A violência psicológica é uma das violências mais grave e bastante cruel, estando, normalmente, presente juntamente com as demais formas de violência doméstica. Esta violência costuma ser evolutiva em meio ao relacionamento. Inicialmente, o parceiro vai restringindo aos poucos sua liberdade de forma sutil, começa pedindo para “não colocar certa roupa”, passa a pedir para “não ir a determinados lugares”. Passando ao estágio de se auto acusar pelas atitudes do agressor, como se fosse realmente culpa dela ele ter ficado estressado ou muito nervoso. Começando a aceitar restrições, acreditando merecê-las, assim, não se manifestando mais sobre as atitudes do agressor, afetando então sua saúde mental (FONTES, 2017, p. 33-34).

Consiste em agressão emocional, quando o agressor ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a mulher, demonstrando prazer em ver a vítima amedrontada, diminuída, e inferiorizada, mediante controle, isolamento, ridicularização, chantagem,

¹⁵ “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa” (BRASIL, 1940).

¹⁶ “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”. (BRASIL, 1940).

¹⁷ “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”. (BRASIL, 1940).

manipulação e vigilância constante sob a vítima, limitando assim o direito da mulher (CUNHA; PINTO, 2007, p. 37).

É possível constatar que a violência psicológica, encontra-se no âmbito da proteção criminal em diversos países, ou seja, já está disposta em uma categoria especificada em lei, é criminalizada automaticamente, como é o caso da Espanha e da França (MACHADO, 2015, p. 123).

Diante disso, deve-se lembrar da importância da violência psicológica, tendo em vista que, além da conduta ser realizada silenciosamente, podem gerar danos irreparáveis, causando sérios problemas à saúde das mulheres, dentre eles insônia, irritabilidade falta de apetite, levando, ainda, às mais severas como a depressão e suicídio, além disso, não atingindo somente elas, mas se estendendo a seus filhos e familiares (MACHADO; DEZANOSKI, 2013, p. 109).

Entretanto, deve-se estudar a fundo sobre as sequelas deixadas pela violência psicológica, para sabermos se tipificando penalmente a conduta, realmente surtirá efeito e eficiência no combate a essa violência (MACHADO; DEZANOSKI, 2013, p. 110).

A violência física é facilmente reconhecida, enquadrada, punida e repudiada pela sociedade em geral. As ocorrências de violência psicológica e moral, ainda que causem danos graves à saúde das mulheres, são mais toleradas e mais passíveis de aceitação. São diversas as circunstâncias que ensejam o “silenciamento” de tais atos, fazendo com que a lei não seja aplicada ou que a mulher nem mesmo chegue a procurar uma ajuda (FORWARD; TORRES, 1989, p. 54).

3 O CICLO DA VIOLÊNCIA E AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA: EFEITOS E MECANISMOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Toda mulher nasce, cresce e alimenta o sonho de que o casamento é a porta da felicidade, onde terá um lar, filhos perfeitos e um marido que o ama eternamente, e que dali em diante tudo será digno de conto de fadas. Mas, infelizmente, apenas vendem à estas mulheres a ideia de fragilidade e necessidade de proteção e delegam ao marido a atribuição de herói, o protetor. Dado à ele o poder de superioridade, a agressão está a um passo (DIAS, 2007, p. 15).

Mesmo se referindo a violência contra mulher, esquece-se que a doméstica é o germe da violência que vem apavorando a todos. O fato é que se ignora quem vivência a violência antes mesmo de se quer nascer, passa a pensar que estes atos de agressão são normais já que convive com uma vítima impotente e com um agressor que nunca é punido (DIAS, 2007, p. 16).

Nesse contexto, o objetivo deste capítulo é examinar o ciclo da violência conjugal e sua permanência nas relações, bem como os danos causados em decorrência da violência psicológica, trazendo ao final dados para vislumbrarmos os resultados ocasionados pela violência psicológica.

3.1 CICLO DA VIOLÊNCIA NA DINÂMICA DAS RELAÇÕES DE CONJUGALIDADE: A PERMANÊNCIA DAS RELAÇÕES VIOLENTAS

“Estar nas nuvens” é a palavra-chave para descrever a sensação inicial da relação, conhecida também como “lua de mel”, ficando, assim, com as sensações e emoções sexuais a flor da pele. O romantismo acompanha a todo o momento, deixando as mulheres maravilhadas e a ilusão as leva crer que vão se sentir assim para sempre. A televisão, a literatura e o cinema ajudam a enfatizar a ideia de que essa relação românticíssima é mágica e que as tornara plenas e felizes para sempre. O absurdo é que até os relacionamentos mais misóginos iniciam, também, com essa expectativa de felicidade eterna e emoção a flor da pele (FORWARD; TORRES, 1989, p. 31).

Nos estágios iniciais de um relacionamento misógino¹⁸ é recorrente entre os parceiros a necessidade de se prender um ao outro, é um senso de desespero latente, passando a ter, um os sentimentos do outro, sendo as mudanças de ânimo contagiosas. As outras atividades passam a ficar em segundo plano, sendo agora importante apenas amar um ao outro e se unir psicologicamente, pois essa fusão é que dá força a esses relacionamentos (FORWARD; TORRES, 1989, p. 36).

Um ingrediente muito importante nos relacionamentos misóginos é a “salvação”, tendo em vista que faz com que a mulher sinta-se heróica, pois o marido sempre precisa dela para tudo. Há uma diferença entre salvar e ajudar, seja alguém que precise de ajuda, seja para superar momentos difíceis, ou problemas temporários. Já a salvação é em relação a homens que são totalmente independentes, mas sempre precisam de sua ajuda e passam a ter comportamentos repetitivos atribuindo a outras pessoas a culpa do seu fracasso. Há mulheres que são gratas aos parceiros por se sentirem úteis e desejadas, vendo que seu amor e generosidade são sempre suficientes. Assim a gratidão calorosa do marido passa a ser recompensa suficiente. Lembrando que nem todo misógino precisa de salvação, se ele é bem-sucedido, a forma de fazer a mulher ser totalmente dependente dele se torna ainda mais fácil (FORWARD; TORRES, 1989, p. 37-38).

Mas, de repente, surge a primeira discussão, aparentemente sempre por uma situação insignificante, caindo a fixa de que o príncipe encantado tem um lado sombrio. A mulher passa a ficar desconcertada, vendo o encanto se transformar em raiva, fazendo ataques absurdos ao seu caráter (FORWARD; TORRES, 1989, p. 40).

Mulheres que passam a cobrir o que o parceiro fez com a frase “ele só fez isso porque...”, está racionalizando. É claro que qualquer pessoa tem seu momento de tensão e são sensíveis em determinadas situações, sendo necessária compreensão para com o próximo, mas aqui está se falando de homem que perde o controle, mas que depois assumirá a responsabilidade por sua explosão e sentirá remorso por ter descarregado sua raiva em quem ama. Já o misógino é diferente, ele não sente nenhum tipo de remorso por suas agressões e, assim, sua parceira

¹⁸ “Misoginia é a repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres. Esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada com a violência que é praticada contra a mulher” (SIGNIFICADO, 2019).

passará a justificar com maior frequência seus ataques, sempre racionalizando, pois passa a desculpar constantemente os comportamentos inaceitáveis de seu parceiro (FORWARD; TORRES, 1989, p. 42).

Em suma, ele passa a estimular a convicção na parceira de que alguma coisa ela está fazendo de errado e, quem sabe, ela fizesse mais as vontades dele as coisas não funcionariam melhor. O problema é que os sinais do misógino sempre mudam e passar a agradá-lo se torna a missão da mulher no relacionamento. Ele espera que, de alguma forma, a parceira passe a adivinhar o que ele quer ou precisa, sendo dever da mesma realizar seus desejos sem se quer sabê-los quais são. Se a mulher não tem essa percepção, passa ele a usar isso como prova de deficiência, se tornando, assim, mais um motivo para ele atacá-la. O agressor espera do relacionamento que a mulher supere todas suas expectativas, atendendo a todas as suas necessidades, reagindo quase como um bebê faminto e exigente, entretanto, muito meticoloso (FORWARD; TORRES, 1989, p. 45-49).

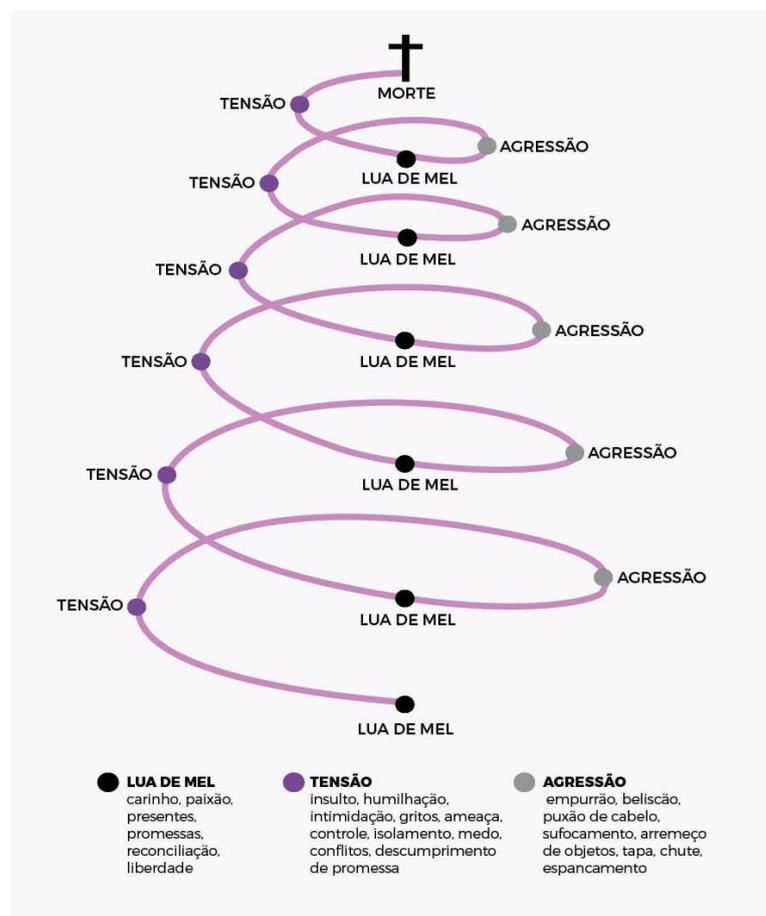
A culpa de qualquer situação é sempre atribuída à mulher, porque não faz o que ele quer ou manda, e a mesma, passa reconhecer essa culpa, assim, é perdoada e evita nova agressão. O problema é que esse recuo dá espaço para mais agressão, o medo de ficar sozinha a torna dependente dele e a faz se sentir insegura. A mulher se torna prisioneira das vontades do agressor, não resiste a manipulação, surgindo assim o abuso psicológico (DIAS, 2007, p. 19).

O agressor passa a isolar a vítima do mundo, evitando contato com familiares e amigos, às vezes a impede de trabalhar, usando a desculpa de que tem condição suficiente de sustentar a família. Com isso, surge a impossibilidade de a mulher recorrer a alguém, ficando isolada de qualquer contato para buscar ajuda, afastando-a até mesmo da sanidade. No entanto o agressor é socialmente encantador em público, não deixa que nenhuma atitude agressiva desmereça sua credibilidade, pois se mostra sempre ser um ótimo companheiro (DIAS, 2007, p. 18).

O ciclo da violência é perverso, após um episódio de violência, vem o arrependimento, perdão, choro, flores e várias promessas, o clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua-de-mel, a mulher passa a acreditar que tudo vai mudar pra melhor e passa a se sentir protegida e amada. Tudo é maravilhoso até surgir a próxima cobrança, ameaça, briga ou agressão. A violência se torna invisível, protegida pelo segredo, a família se torna entidade inviolável, sujeita a não interferência nem da justiça. O agressor e a mulher, em situação de violência,

firmam um pacto de silêncio que o impede de ser punido, vira um verdadeiro ciclo vicioso, a mulher não se sente vítima, fazendo com que o companheiro perca a figura de agressor. A falta de limite faz com que a violência só aumente, o agressor vai ao limite, usando de reação exacerbada e agressiva para dominá-la e mantê-la submissa. Dessa forma a violência conjugal se torna um ciclo em espiral ascendente sem limites (DIAS, 2007, p. 20).

Figura 2 - A espiral da violência se divide nas fases da tensão, agressão aguda e lua de mel (ou reconciliação)



Fonte: NDMAIS, 2019.

As vezes perguntam-se, “porque estas mulheres não saem desses relacionamentos abusivos, devem gostar da situação que vivem ou não tem caráter”.

Bom, existem várias razões para que uma mulher permaneça com seu parceiro violento, sem conseguir romper esse vínculo de agressão. Dentre os fatores, está o medo do rompimento efetivo da relação, a vergonha de procurar ajuda, esperando que seu grande amor vá mudar. A dificuldade em pedir ajuda, por

conta do isolamento, fazem com que algumas mulheres dependam do parceiro economicamente. Sair de uma relação de violência é um procedimento muito árduo, um processo que pode levar anos, ainda mais se ela não tiver nenhum tipo de apoio. Quem está em situação de violência vive de oscilações, entre idas e vindas, avanços e recuos, tentativas e desistências, acertos e erros, não cabendo a qualquer pessoa culpar e/ou julgar a mulher que se encontra em situação de violência, deve-se procurar entendê-la e ajudá-la a escapar dessa situação (SOARES, 2005, p. 28-30).

É como uma epidemia, as pessoas são atingidas pela fonte comum da desigualdade social e injustiça, que não só alimenta, mas também mantém ativos os focos específicos de violência que se expressam, inclusive, nas relações conjugais. Esse fato relaciona-se à violência de gênero, manifestada de maneira perversa a partir das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, sendo o componente cultural o fator de permanência. Apesar do crescimento no número de pesquisas sobre violência contra as mulheres, ainda há a dificuldade de definir a real magnitude da violência, pois a relação conjugal, a familiar e o ambiente doméstico ainda são considerados aspectos privados e particulares, naturalizando e banalizando este fenômeno social cotidiano (ROSA, 2008, p.156)

3.2 DOS DANOS CAUSADOS PELA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: A SAÚDE MENTAL E OS TRANSTORNOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA

As demandas ligadas à categoria do traumatismo psíquico culminada com os pedidos de repressão a violência psicológica, a partir dessa incorporação, foi, mais tarde, criada categorias intelectuais registradas em manuais da saúde, dessa forma, deu-se voz a um determinado grupo de pessoas portadoras dessa experiência desumana (MACHADO, 2015, p. 112).

A violência psicológica não pode ser confundida com mera intimidação, haja vista que produz intenso sofrimento nas pessoas e afeta diretamente a saúde, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. No caso, para configurar o delito basta que haja perigo abstrato, não sendo exigida a existência de perigo concreto. Dessa forma, a violência psíquica pode ser praticada por diversos atos que resultem em humilhação, como por exemplo: "[...] insultos, gritos, destruição de móveis ou

outros objetos, corte de cabelo, crueldade mental, ameaça de abandono, ridicularização em público." (MACHADO, 2015, p. 125-126).

A violência contra a mulher é um fenômeno que atinge mulheres de todas as raças/etnias, classe social ou idade, ainda que de formas diferentes e muito complexas, é uma questão ligada ao poder, de um lado o domínio do homem sobre a mulher, e do outro, a sustentação da ideologia dominante. Ao falar desse fenômeno é importante recordar as diversas maneiras que se apresenta, algumas sutis, umas visíveis, outras audíveis, presume-se que todas tenham capacidade de ser prejudiciais à saúde das mulheres. O problema é que algumas formas de violência são pouco visibilizadas, como consequência, são ignoradas e abandonadas e, assim, continuam alimentando a máquina da agressão invisível. Lembrando que, qualquer que seja a forma de violência, todas tem como base comum a desigualdade presente na sociedade, e nada mais é do que uma violação aos direitos humanos e cidadania das mulheres (SILVA, 2017, p. 40).

A invisibilidade da violência psicológica pode ser explicada pelas sequelas visíveis deixadas nas mulheres que vivenciam tal situação. Essas sequelas causam profundas desestruturações no seu interior, interferindo na ansiedade das sensações e sentimentos, na decisão frente as suas necessidades, promovendo confusões e distorção para com sua imagem e autoestima, prejudicando-a na construção da identidade e subjetividade da mulher, afetando na maneira de se conectar consigo mesma e com o próximo. Essas interrupções se transformam, também, em baixa autoestima, medo, culpa, vergonha e até mesmo depressão (FERREIRA, 2010, p. 86).

Estudos deixam claro que, além dos danos físicos, a violência afeta a saúde reprodutiva e psicológica das mulheres. Diante de uma evidência de violência física a uma limitação dos profissionais de saúde para o direcionamento a uma assistência fragmentada, visto que o número de mulheres com lesão física revela uma pequena parte de um problema muito mais complexo. Em relação a violência sexual, estudos têm evidenciados, que esta violência está sempre associada a dores pélvicas crônicas, DST/AIDS, doenças pélvicas inflamatórias, gravidez indesejada e aborto. Acredita-se que a violência cotidiana tem relação com o aborto provocado (GOMES *et al*, 2012 p. 519).

Já em relação ao sofrimento psicológico, os sintomas frequentemente encontrados são: insônia, pesadelos, falta de concentração, irritabilidade, falta de

apetite e até o aparecimento de transtornos mais sérios como a depressão. Pesquisas revelam que a violência doméstica cotidiana é um importante fator de risco para a depressão, inclusive entre mulheres que sofrem agressão durante a gravidez. Lembrando sempre que, não importa a forma de violência sofrida pela mulher, todas elas trazem grandes consequências, às vezes de ampla proporção, comprometendo sempre sua saúde (GOMES *et al*, 2012, p.520).

3.3 DADOS DA ÁREA DA SAÚDE PARA OS DANOS DECORRENTES DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: DA DEPRESSÃO AO SUICÍDIO

As mulheres que cogitam pelo o suicídio em situação de violência doméstica e tentativa de suicídio encontram-se ancoradas em histórias de vida permeadas pela rejeição e desamor, que leva à doença, principalmente pela depressão. Sentindo-se fraca diante da necessidade de mudança e libertação, as mulheres decidem pela morte, o que nos faz entender que as histórias de violência vivenciadas em vários momentos da vida familiar e conjugal desencadeiam problemas emocionais que resultam na decisão de interromper a própria vida (CORREIA *et al*, 2014, p. 124).

As características psicopatológicas dos sintomas depressivos são conferidas ao comportamento suicida, sendo estes, rigidez do pensamento, impulsividade e sentimento ambivalente de morte, atributos de um adoecimento mental progressivo. Estes sintomas aparecem de forma sutil ou repentinamente, quando de forma inesperada necessita de maior atenção para seu reconhecimento. Não é possível deixar de mencionar que a história de violência doméstica é considerada um grande pressuposto na investigação de risco para o suicídio. Uma vez imersas pela violência doméstica, as mulheres passam a ter sintomas depressivos, podendo desenvolver comportamentos suicidas. Lembrando que o estado depressivo desencadeia na mulher um sentimento de dor, deixada pelas marcas da violência vivida, essa dor traz consigo um sofrimento psíquico tão intenso que, às vezes, pensar em se matar se torna a melhor saída, sendo uma tentativa de acabar de vez com a dor insuportável, passando o suicídio a ser a única alternativa eficaz. Desse modo compreende-se que a ideia do suicídio surge como um apelo desesperado por ajuda. Nestes casos constatar a violência doméstica se torna essencial (CORREIA *et al*, 2018, p. 223).

As mulheres adultas que registram a violência nos serviços de saúde públicos têm 151,5 vezes maior chance de morrer por homicídio ou suicídio em comparação com a população em geral. Homicídios e suicídios correspondem a 83% das mortes por situações extremas em mulheres que já tiveram em situação de violência anteriormente. Levando em conta apenas as mulheres adultas, a taxa anual de mortalidade por causas externas foi de 1.170 por 100 mil, significando que, em média, cada 100 mulheres adultas que deu entrada em postos ou hospitais de saúde pública por agressão, morreu por ano no período (FIGUEIREDO, 2019).

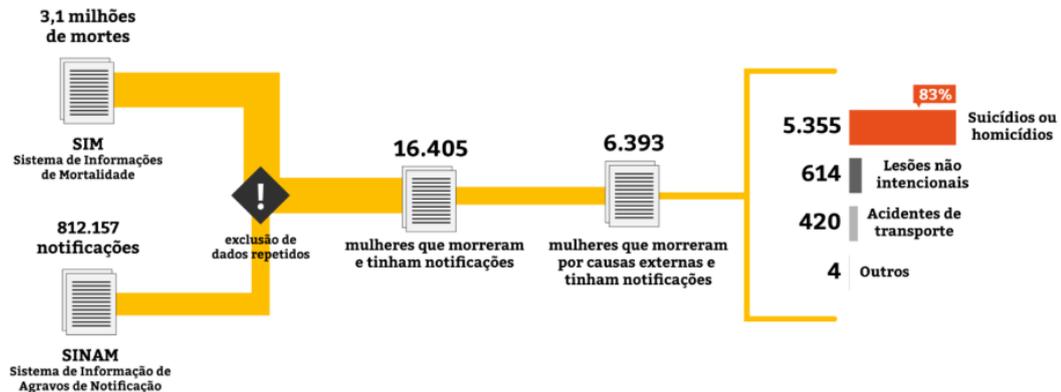
A coordenadora do estudo que foi mencionada neste artigo (mulheres vítimas de agressões anteriores têm 151 vezes mais chance de morrer por homicídio ou suicídio), Maria de Fátima Marinho, diretora do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde (DANTPS), acredita que, assim que fizerem uma análise de dados mais recente, demonstrará uma situação ainda mais grave. Desde 2018 está sendo notificado um aumento bem significativo da violência contra mulher, tornando-se a situação preocupante, uma vez que aparenta que a violência está liberada. O Ministério da Saúde ainda não possui uma comparação entre as notificações de violência contra mulher e óbitos nos anos de 2017 e 2018, apenas dados preliminares que demonstram o aumento das notificações em 30% em relação a 2016 (FIGUEIREDO, 2019).

O SUS em 2017 registrou grande demanda de notificações de violência doméstica, sendo evidenciada até mesmo automutilação e suicídio por parte da própria mulher em situação de violência. O objetivo do Ministério da Saúde era comparar a taxa anual de óbito por causas externas (acidentes e violência) dentre as mulheres que fizeram ou não a notificação ao serviço de saúde

Para isso, foram usados dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), onde são registradas todas as declarações de óbito, e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), utilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para notificar a condição de pacientes vítimas de violência de diversos tipos. (FIGUEIREDO, 2019).

Foi realizado um cruzamento dos sistemas para identificar as mulheres de todas as idades que tiveram notificação de violência prévia e foram à óbito por causas externas no período de 2011 a 2016 (FIGUEIREDO, 2019).

Figura 3 - Obtenção dos dados pelo ministério da saúde



Fonte: PUBLICA, 2019.

As notificações ao Sinan são apenas um registro realizado por médicos ou funcionários da saúde, serve apenas para registro, não tendo o mesmo valor de uma *notitia criminis* ou se quer de uma denúncia. As agressões contra mulheres registradas entre 2011 e 2016 perante as registradas em 2017 são muito similares, grande parte morreram por causas violentas, ocorrendo em ambiente doméstico, sendo a força o principal meio utilizado a violência física. (FIGUEIREDO, 2019).

Em decorrência da violência contra a mulher por seus parceiros incluem resultados como lesões permanentes e problemas crônicos. Ademais, a violência doméstica tem procura mais frequentemente pelos serviços médicos. Mulheres procuram ajuda médica com sintomas que podem indicar uma história de violência doméstica, incluindo depressão, ansiedade e desordem de estresse pós-traumático, aumento do uso de álcool e drogas e mudanças no sistema endócrino (ADEODATO *et al*, 2005, p. 109).

As mulheres, em situação de violência doméstica, apresentam diversas comorbidades psiquiátricas, associadas a graves problemas de saúde mental, sempre relacionadas ao histórico de violência vivido. As experiências traumáticas vividas pelas mulheres acabam resultando em amnésia, decompondo aos poucos a capacidade de elaborar, e até mesmo de sair das situações de violência doméstica.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma situação endêmica mundial e deve ser mais bem explorada do ponto de vista da saúde, para que de certo modo, se obtenha mais recursos científicos para lidar com as mulheres

em situação de violência e fornecer subsídios a projetos de prevenção (MOZZAMBANI *et al*, 2011, p. 46).

4 PESQUISAR SOBRE O RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

A violência psicológica é algo cotidiano, onde as mulheres ainda hoje pensando que ouvir um mero insulto é algo normal da relação, “faz parte”, tornando muitas mulheres alvo dessa violência invisível, tornando seu lar não mais tão seguro, quanto, idealizava ser. (A IMPORTANCIA, 2019).

O objetivo deste capítulo é relatar, mediante coleta e análise de dados, se há o reconhecimento da violência psicológica nos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como apontar a compreensão e caracterização da violência psicológica na ótica dos julgados, quais os meios de proteção e criminalização utilizados às mulheres em situação de violência psicológica, por meio da Lei Maria da Penha e, por fim, elucidar qual o impacto da violência psicológica em termos de medidas protetivas de criminalização com enfoque nos acórdãos.

4.1 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: SUA COMPREENSÃO E CARACTERIZAÇÃO NA ÓTICA DOS JULGADOS

Em análise das decisões judiciais, essencialmente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, escolhido a fazer parte do objeto de estudo do presente trabalho, pelo fato da acadêmica residir nele, onde a pesquisa também está sendo desenvolvida, verificou-se que após pesquisa utilizando a palavra-chave “violência psicológica”, obteve-se um resultado de 314 (trezentos e quatorze) julgados ao total, sendo descartados todos os que não se referiam a violência psicológica nas relações de conjugalidade.

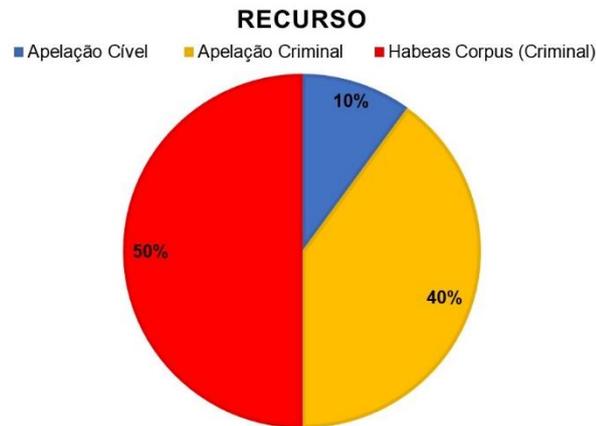
Dentre os julgados, foram selecionados 20 (vinte) acórdãos, sendo estes, recursos proferidos pelos agressores, para um estudo mais explanado. Lembrando que não haveria como usar os processos julgados nas instâncias iniciais, pois os presentes casos, são resguardados, sob sigilo de justiça.

O período aproximado das decisões dos acórdãos ficou entre 2012 e 2019, sendo 9 (nove) acórdãos com decisão em 2019, 7 (sete) com decisão em 2018, 2 (dois) de 2017, 1 (um) de 2016 e 1 (um) acórdão de 2012.

Dentre os acórdãos selecionados, os recursos interpostos pelos agressores foram num percentual de 50% (cinquenta por cento) sendo Habeas

Corpus (criminal), 40% (quarenta por cento) Apelação Criminal e 10% (dez por cento) sendo Apelação Cível.

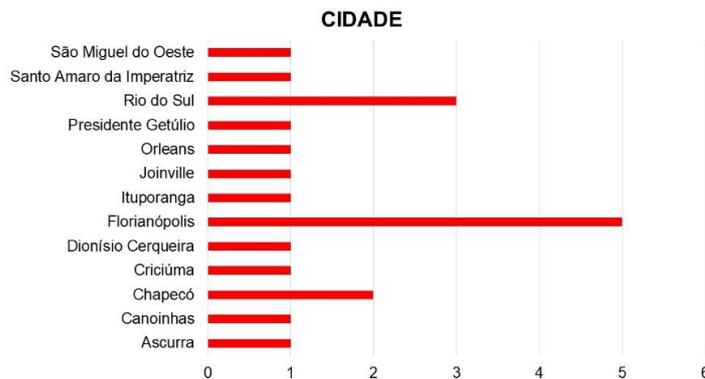
Figura 4 – Recursos interpostos nos acórdãos



Fonte: TJSC, 2019.

Das cidades do Estado de Santa Catarina que foram mais presentes perante os acórdãos selecionados foram: 6 (seis) acórdãos de Florianópolis, 3 (três) de Rio do Sul, 2 (dois) de Chapecó e, referente as cidades de São Miguel do Oeste, Santo Amaro da Imperatriz, Presidente Getúlio, Orleans, Joinville, Ituporanga, Dionísio Cerqueira, Canoinhas, Ascurra e Criciúma foi utilizado um acórdão de cada.

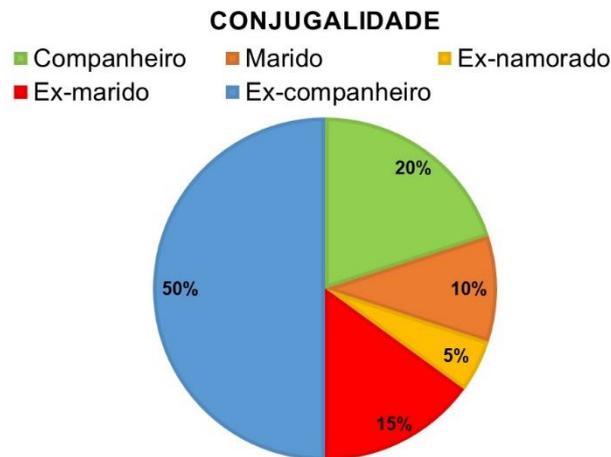
Figura 5 – Cidades do Estado de Santa Catarina presentes nos acórdãos



Fonte: TJSC, 2019.

Levando em questão a relação de conjugalidade mais presente nos acórdãos foi evidenciado que 50% eram ex companheiros, 20% eram companheiros, 15% eram ex maridos, 10% eram maridos, e 5% eram ex namorados.

Figura 6 – Relação de conjugalidade presente nos acórdãos



Fonte: TJSC, 2019.

Tratando da incidência da violência psicológica nos acórdãos, relata-se que 100% (cem por cento) dos casos examinados os/as desembargadores/as adotam requisitos que caracterizam a violência psicológica. No entanto, em 10% (dez por cento) dos acórdãos caracterizam, explicitamente, os requisitos e citam violência prevista na Lei Maria da Penha, em seu art. 7º inciso II. A grande maioria, sendo ela 60% (sessenta por cento), aponta os fatores relatados, apenas como ameaça e, nem sequer utiliza a agravante do art. 61, inciso II alínea “f”¹⁹ do CP.

Relata-se, também, que a violência psicológica está sempre correlacionada a outra forma de violência, sendo física, sexual e/ou moral. Em meio a estes dados, compreende-se que os casos são, em sua maioria, de lesões corporais, seguidos de ameaça, encontrado apenas um único acórdão que se refere apenas a violência psicológica, pois nem sempre é caracterizada por si só.

A Apelação Criminal, de Ituporanga (SANTA CATARINA, 2016a) é um caso que revela que há a possibilidade de a violência psicológica ser reconhecida e citada pelos magistrados. Diante dos fatos relatados no acórdão extrai-se que:

¹⁹ “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...)
II - ter o agente cometido o crime: (...)
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” (BRASIL, 1940).

A representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina com atuação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Ituporanga ofereceu denúncia em face do agressor, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, por duas vezes, e 147, caput, do Código Penal, na forma do art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, pela prática dos fatos delituosos assim narrados na inicial acusatória: No dia 26 de outubro de 2013, por volta das 20h00, no interior da residência da família, situada na Estrada Geral Rio Caçador, em Atalanta-SC, o denunciado²⁰ agrediu fisicamente a esposa Josiane com socos e puxões de cabelo. O denunciado jogou a esposa sobre a cama e a sufocou pelo pescoço, além de morder um dos dedos da mão dela. O denunciado arremessou contra a vítima um capacete, fazendo com que a ofendida fugisse pela janela e pedisse abrigo na casa de seus pais. O denunciado perseguiu a vítima e quebrou, com uma foice, um vidro da porta da casa. Com este golpe acabou por atingir a sogra, causando-lhe um corte na mão direita. No local, o denunciado discutiu com a sogra e disse que "iria matar todo mundo". Por fim, antes de ir embora do local, afirmou que "hoje daria um fim em sua esposa". Ao ser abordado e algemado pela polícia militar, que foi acionada pela família, o denunciado prometeu a todos causar-lhes mal injusto e grave ao afirmar "eu vou preso, mas quando sair eu me vingou", inculcando medo na família. As situações descritas, indubitavelmente, subsumem-se ao que o art. 7º, I (quanto às lesões corporais) e II (quanto às ameaças), da Lei 11.340/2006, define como duas das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Anote-se que, em virtude da clandestinidade na qual são costumeiramente praticados os delitos com violência de gênero, a jurisprudência vem consolidando cada vez mais o entendimento no sentido de que os dizeres das vítimas de ilícitos dessa espécie, desde que firmes e não destacados da realidade, revestem-se de especial relevância probatória.

Nota-se que, diante do exposto acima, frente às situações descritas no caso, define-as como duas formas de violência, doméstica e familiar, submetendo ao art. 7º, incisos I e II, da Lei Maria da Penha. Desta forma, evidencia-se que, quando há a concomitância de crimes e contravenções penais, é visível a prevalência de registros de lesão corporal e ameaça.

Não acredito que o desenvolvimento de noções que aproximem as demandas das mulheres e a compreensão do Sistema de Justiça sobre as violências psicológicas sejam capazes de erradicar o fenômeno, mas, certamente, otimizariam o atendimento e possibilitariam outros encaminhamentos diversos dos processos criminalizantes, potencializando outras perspectivas da Lei 11.340/06, a ser exploradas (MACHADO; DEZANOSKI, 2013, p. 186).

A tipificação mais utilizada como forma de punição para a violência psicológica foi qualificada pelo art. 147 do Código Penal, conhecido como crime de ameaça, sendo que a combinação com a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do

²⁰ Houve a necessidade de não expor o nome das partes, mesmo que o acórdão o tenha feito. Tanto para o denunciado quanto para a esposa e a sogra.

Código Penal é utilizada raríssimas vezes, nem mesmo faz-se jus a menção do art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha.

As violências física e psicológica normalmente são punidas como ameaça ou lesão corporal. Porém frente as divergências diante das doutrinas, pois de um lado a ofensa de caráter moral ou psicológico não são abrangidas pela lesão corporal já de outro elas são sim reconhecidas. Fica claro a falta de respostas punitiva aos agressores, não evitando a reincidência, dos mesmos, e deixando assim as mulheres em situação de violência totalmente desamparadas de apoio psicossocial. (MACHADO, 2015, p.79)

Como conclui Sabadell:

A formulação dada ao §9º do art. 129 do CP indica que houve um retrocesso em termos de política criminal: o legislador não quer problematizar as relações patriarcais e subtrai do conceito de violência doméstica a referência do gênero e ao tipo patriarcal de relação. Encontramos aqui uma norma que, referindo-se formalmente à violência doméstica, objetiva, na realidade, absolver o patriarcalismo (2005, p.14).

Nota-se, também, dentre os acórdãos, que há certa confusão entre violência psicológica e moral. Já se sabe que a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação e a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais, diminuição da auto estima, condutas que vise controlar suas ações, comportamento, crença, decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação e etc.

A Apelação Criminal, de Canoinhas (SANTA CATARINA, 2019i), demonstra essa certa ambiguidade pelo magistrado. Diante dos fatos relatados no acórdão extrai-se que:

O acusado ameaçou causar mal injusto e grave ameaça à ofendida por diversas vezes, constantemente, prometia causar-lhe mal injusto e grave, afirmando verbalmente que a mataria e jogaria seu corpo dentro de um poço, tinha também promessas de agressão e de morte, configurando **violência psicológica**. A irmã da vítima comunicou a ocorrência de possíveis crimes de cárcere privado e maus tratos cometidos pelo Apelante contra sua então companheira e os três filhos, relatou que o Apelante teria afirmado que atearia fogo na residência da cunhada. A ofendida confirmou que vivia sob constantes ameaças, inclusive de morte, asseverando sentir muito medo do Apelante, seu companheiro, confirmou os episódios de **agressão moral e física**. Segundo a Psicóloga Renate Jéssica Lins Krzesinski, não se ignora que a ofendida possui episódio depressivo com sintomas psicóticos (CID F32.3) e que, é influenciável e submissa ao

Apelante. Os filhos do casal, igualmente, evidenciaram a hostilidade vivenciada no ambiente familiar, tudo em decorrência do comportamento ameaçador e violento do genitor. baseou-se, exclusivamente, nos relatos da própria ofendida, tendo os filhos desta, confirmado o quadro de **violência psicológica e física**. (Grifo nosso).

Nesse contexto, fica clara a confusão, pois, no caso citado, há a violência psicológica cometida pelo recorrente, devido a várias menções citadas, mas, ainda assim, se referem a violência moral como se tivessem se referindo a mesma coisa.

Diante do relato acima, cabe destacar entendimento de Machado e Dezanoski (2013, p. 99), corroborando assim com a distinção das violências.

É perceptível a dificuldade de sintetizar o real significado e a extensão do dano psicológico. O que fez com que o art. 7º, inc. II, da Lei 11.340/06 congregasse estratégias capazes de produzir tanto danos psicológicos quanto danos morais. De acordo com o Código Penal brasileiro, por exemplo, a prática de ameaça afeta diretamente a liberdade pessoal. Por sua vez, quando uma pessoa provoca injúrias contra outra, causando um prejuízo à sua dignidade ou decoro, é sua honra que está sendo diretamente afetada. A natureza do dano, nos dois casos, é evidentemente diversa. A primeira, psicológica. A segunda, moral. Na prática, contudo, a indistinção pode ser/é em boa parte dos casos, naturalmente verificada. Afinal, nem todas as situações complexas da vida são esquadrinháveis sob a perspectiva das tipologias legais.

Neste sentido, tornou-se recorrente o entendimento do Tribunal, ora analisado, de que, mesmo contendo todos os requisitos para configuração da violência psicológica, a mesma não é reconhecida, uma vez que passam a configurá-la apenas como ameaça, sem sequer citar o art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, que ampara esta forma de violência.

4.2 PROTEÇÃO ÀS MULHERES E CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA POR MEIO DA LEI MARIA DA PENHA

Tratando-se da violência psicológica, vindo à tona atualmente este conceito e, mesmo não sendo tratado em lei específica, para caso de violência doméstica, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não possui tipos penais, mas sim, condutas exemplificativas ou descritivas, sem sanções atribuídas. Há apenas as modalidades de violências domésticas contra mulheres, incluindo a psicológica. Assim, mobiliza-se a discussão sobre danos e sofrimentos psíquicos resultantes da

violência psicológica, que atualmente é visto como um apontamento significativo, na mudança comportamental e saúde mental das mulheres.

Sendo assim, no que se refere à percepção jurídica da violência psicológica, encontra-se dificuldade na própria tipificação penal da mesma, uma vez que inexistente, na aplicação da lei, um dispositivo que admita a proteção da saúde psicológica/psíquica, restando as punições citadas, dentro do Código Penal, como formas de ameaça²¹ (art. 147), injúria (art. 140) e constrangimento ilegal²² (art. 146).

Assim, a violência psicológica, referida na Lei Maria da Penha, evidencia a dificuldade de uma intervenção criminal, tendo condutas que já estavam penalmente descritas, se contrapondo com outras que não são passíveis de criminalização (MACHADO; DEZANOSKI, 2013, p. 94).

É notável que, diante dos acórdãos analisados, o entendimento de violência psicológica é feito de forma bem superficial, por ser uma violência que não deixa marcas visíveis se torna de difícil comprovação. Fica assim, limitada aos tipos penais, principalmente o de ameaça, às vezes, por ameaça, as mulheres desistem de continuar com a *notitia criminis*, por medo das consequências que possa surgir após a denúncia.

É evidenciado, também, o “controle” (conduta constitutiva da violência psicológica) que os agressores têm sobre mulheres em situação de violência psicológica. Uma mulher pode ser humilhada por anos a fio, ou viver sob intenso controle de sua vida e sofrer severos danos à sua autoestima e saúde mental, sem que seu agressor nunca cometa um único gesto de violência física. Mas esse tipo de caso nem sempre é considerado relevante.

A definição de violência psicológica, estabelecida na Lei Maria da Penha, indica as ações de isolar, vigiar constantemente e limitar o direito de ir e vir. Essas ações acabam submetendo ao crime de “cárcere privado” (conduta constitutiva da violência psicológica), previsto no art. 148²³ do Código Penal, como crime contra a

²¹ “Art. 147 do CP- Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. (BRASIL, 1940).

²² “Art. 146 do CP - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”. (BRASIL, 1940).

²³ “Art. 148 do CP - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos” (BRASIL, 1940).

liberdade individual, sendo objetivo comum entre ambos a limitação do direito de locomoção. Na violência doméstica é comum o cárcere privado, para que o ato se configure é suficiente que a mulher não possa afastar-se ou transporta-se para outro lugar sem a presença do agressor. Mesmo depois de evidenciado o cárcere privado, há um conjunto de violência psicológica praticadas, não constituídas como crime, que auxiliam na redução da capacidade da mulher em situação de violência, de se libertar do constrangimento imposto pelo agressor (CASTILHO, 2019, p. 57).

Há, diante de alguns casos, o reconhecimento do crime de “constrangimento ilegal” (conduta constitutiva da violência psicológica), previsto no art. 146, do Código Penal, um crime contra a liberdade individual, tem como objetivo jurídico comum com a violência psicológica à liberdade psíquica de autodeterminação da vontade e da ação. No âmbito da Lei Maria da Penha, a violência psicológica, através da ofensa à autodeterminação, é por si só suficiente, pois há um controle das ações da mulher. Uma situação de constrangimento que não há violência física ou ameaça ou qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência da mulher, sendo comprovada a durabilidade das ações, e que as mesmas, ocasionaram dano emocional, diminuição da autoestima ou perturbação do desenvolvimento pessoal. Essa violência psicológica só será punida se enquadrada como lesão corporal (CASTILHO, 2019, p. 52).

Pela definição dos tipos penais, percebe-se que a utilização no âmbito penal para punição da violência psicológica é limitada. Grande parte dos insultos, ameaças e constrangimentos que servem para configurar a violência psicológica, acabam que os resultados nos remetem ao crime de lesão corporal.

A Exposição de Motivos do Código Penal esclarece que, se tratando de “dano causado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental”. Por tanto, se há dano do ponto de vista mental, como acontece na violência psicológica é possível enquadrá-la no tipo penal de lesão corporal (BRASIL, 1940).

A lesão corporal é percebida pela maioria das pessoas, inclusive por profissionais do direito, como dano a integridade física. Contudo o art. 129²⁴, do

²⁴ “Art. 129 do CP- Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano” (BRASIL, 1940).

Código Penal aponta como bem jurídico tutelado a saúde. Neste sentido o conceito abrange a integridade psíquica. Mais, nessa linha, as condutas constitutivas de violência psicológica ficam fora do alcance do art. 129 do CP, pelo fato de que, nem toda violência psicológica causa mal corpóreo ou alteração no corpo e, pelo fato de que, os danos de natureza psicológica, em geral, decorrem de um conjunto de condutas, que cada uma delas por si só não constitui crime (CASTILHO, 2019, p. 54-55).

Fruto da evolução apontada, o dispositivo agasalha a lesão corporal e a ofensa à saúde; esta última expressão, bastante ampla, comporta a perturbação mental, ou seja, o funcionamento psíquico, a integridade fisiopsíquica. A violência lesiva da integridade anatômica é, indispensavelmente, física ou mecânica, normalmente representada por uma descontinuidade nos tecidos e um derramamento de sangue. No que respeita à perturbação da saúde, ela pode ser determinada por uma violência moral, como a provocação de um susto. O Código vigente excluiu da construção típica a dor que, sendo de índole subjetiva, tem dificultada a sua aferição que só pode ser feita por uma presunção inaceitável no direito penal moderno (PIERANGELI, 2007, p. 72).

Os acórdãos nos revelam a dificuldade que as mulheres têm de exercer seus deveres dentro da sociedade brasileira, mesmo dispondo de dispositivos direcionados a elas. Discutir sobre a percepção do conceito de violência psicológica e das múltiplas formas em que ela se apresenta, pretende-se a sensibilização dos operadores de direito, caracterizando a problemática e mostrando a necessidade de se lidar com o assunto de forma bastante sensível.

Minayo (2009, p. 41) propõe a criação de protocolos de atendimentos que permitam aos agentes analisar a gravidade da situação. Afirma que:

A violência não é um fenômeno abstrato: ela é concreta e ocorre em cada estado e em cada município de forma específica. Por isso existe a necessidade de estudos locais e operacionais. São necessárias também estratégias intersetoriais de enfrentamento. Dependendo das situações concretas, as ações coletivas demandam entendimento com a área de educação, de serviços sociais, de justiça, de segurança pública, do ministério público, do poder legislativo e, sempre, com os movimentos sociais, visando à promoção de uma sociedade cujo valor primordial seja a vida (e não a morte) e à convivência saudável de seus cidadãos.

Apesar de não deixar marcas físicas evidentes, a violência psicológica é uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, uma vez que produz reflexo direto na sua saúde mental e física. Considerada pela Organização Mundial de

Saúde (OMS) como a forma mais presente de agressão intrafamiliar à mulher, a violência psicológica pode e deve ser mensurada e punida.

4.3 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA EM TERMOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE CRIMINALIZAÇÃO COM ENFOQUE NOS ACÓRDÃOS

Com base no que consta nos acórdãos analisados, as medidas protetivas de urgência são uma poderosa forma de proteger as mulheres em situação de violência psicológica e de qualquer outra forma de violência. Deste modo, as medidas protetivas emergem para evitar a continuidade da prática de atitudes que causam danos psíquicos e mentais nas mulheres, impedindo uma futura depressão ou até mesmo um suicídio.

As medidas de proteção podem ser expedidas a qualquer momento pelo poder judiciário, independente de denúncia, boletim de ocorrência ou *notitia criminis*, podendo ser expedida, até mesmo, durante a análise da situação fática, assim, a torna de grande valia (SOUZA, 2007, p. 104).

Porém, o grande problema é que nem sempre as mulheres, dependendo do tipo de violência em que estão vivendo, entram com o pedido de medida protetiva, por isso, vale lembrar, que as/os juristas devem, sim, ter uma formação sensível à perspectiva de gênero, para reconhecer a existência do ciclo de violência que as mulheres, em situação de violência, experimentam, para poder, de forma eficaz, ajudá-las sem prejudicá-las.

Vislumbra-se nos acórdãos examinados neste estudo que, 50% dos recursos interpostos foram motivados no descumprimento de medidas protetivas, mesmo o agressor sendo regulado por uma sanção, ainda assim, é evidente que, o número de medidas descumpridas é espantoso.

Recentemente, diante da ineficácia das medidas protetivas, houve uma alteração na Lei Maria da Penha, dispondo que, a partir do momento em que o agressor desobedece a medida protetiva imposta a ele, o mesmo responderá por Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. Entretanto vale ressaltar que, o crime previsto na própria Lei Maria da Penha em seu art. 24-A²⁵,

²⁵ “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos” (BRASIL, 2006).

sendo uma legislação com procedimento próprio, a pena para o descumprimento da medida protetiva é de três meses a dois anos de detenção (BRASIL, 2006).

Destaca-se que, mesmo após ser sancionada mais uma forma ineficaz de tentar punir ainda mais os agressores, deve-se continuar na busca de novas formas, outros meios que visem garantir a eficácia das medidas de urgência, no intuito de findar de vez com a violência doméstica, tentar, ao menos, proporcionar uma segurança digna para as mulheres que se encontram nessa situação, antes que se torne um ciclo sem fim (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 395).

Cabe salientar, ainda, que a violência psicológica não afeta apenas as mulheres em situação de violência, acaba que, de forma indireta, afeta a todos que convivem com a situação, principalmente os filhos e filhas, que passam a testemunhar todas as cenas de violência psicológica que acontece entre os pais, gerando danos presentes e possíveis danos futuros. Diante disso, em um futuro muito próximo, os próprios filhos podem passar a reproduzir as ações que vivenciam junto aos pais, passando a agir da mesma forma com irmãs, amigas até mesmo futuras namoradas e esposas (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 98).

Lembrando que, mesmo quando os pais moram juntos ou havendo uma futura separação dos pais, a violência psicológica pode incorrer em alienação parental, pois, estes, fazem com que os filhos se sintam obrigados a ignorar ou até mesmo desprezar um ou outro. Diante disso surgem diversas atitudes agressivas de um dos pais contra o outro, esquecendo-se das implicações que causam a saúde psicológica dos filhos. Há casos em que os pais utilizam os/as próprios/as filhos/as para agredir psicologicamente a mãe. A alienação parental deveria ser considerada uma prática de crime de violência doméstica, visto que, consiste na violação do direito de a criança ter uma convivência saudável com ambos os pais, fazendo com que seja leal a apenas um deles (DUARTE, 2010, p. 40-42).

Infelizmente, em sua maioria, a violência psicológica praticada contra a mulher não deixa marca física, dificultando, com isso, a comprovação de sua existência.

A agressão física é apenas uma das violências cometidas, praticada, normalmente, após agressão psicológica antecedente. Deve-se lembrar, ainda, que a forma legislativa não é o único meio para solucionar a proteção das mulheres em

situação de violência. Deve-se batalhar para mudar o sistema, sistema este que perpetua e enraíza ainda mais os princípios que alimentam a violência contra a mulher.

Nesse sentido, as iniciativas educacionais são muito eficientes para a construção de uma sociedade mais igualitária, onde o gênero não seja um fator de ampla desigualdade para as mulheres.

5 CONCLUSÃO

Com a realização desse trabalho, ficou ainda mais claro que a Lei Maria da Penha, por mais que tenha se tornado uma inovação em termos de proteção as mulheres em situação de violência, foi mal elaborada, visto que apenas conceitua as formas de violência, sem culminar nenhum tipo de pena, usando apenas das medidas protetivas para obter resultados favoráveis.

Apesar de a violência psicológica estar em alta, sendo muito praticada, comentada e estudada, lidar com este tipo de violência ainda é um desafio, sendo que muitas de suas práticas já estão bastante naturalizadas e a própria Lei Maria da Penha não deixa claro como acolher, encaminhar e tipificar a demanda no sistema de justiça, ficando a critério de quem julga cada caso.

O objetivo deste trabalho foi cumprido e os resultados alcançados apontam a presença da violência psicológica ter mais guarida no poder judiciário brasileiro. Visto que, as características da violência psicológica, então nítidas em todos os casos estudados, não são reconhecidas, punidas e fiscalizadas como careceriam ser.

Vale salientar que, diante dos danos que esta violência causa à saúde da mulher em situação de violência, é inegável a necessidade de o Estado fornecer atendimento terapêutico no âmbito da psicologia de forma gratuita, pelo SUS, pois só punir o agressor não resolve os danos sofridos e vivenciados pelas mulheres.

Esta conclusão se sustenta a partir das seguintes considerações que foram obtidas durante o trabalho.

No primeiro capítulo constatou-se que, embora os movimentos feministas ainda sejam necessários, inicialmente estão corroborando para a quebra do conceito de que as mulheres devem obediência aos homens, enfatizando, também, que todas as mulheres devem ter sim seus direitos respeitados.

A Lei Maria da Penha foi a primeira legislação a prever uma tutela jurídica com mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, algo que ainda não existia no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a Lei prevê, de modo bem claro, as diversas formas de violência doméstica, sendo elas, a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, todas elas com conceitos bem especificados, tornando-as mais fácil sua constatação. Também elenca medidas protetivas que têm como objetivo

proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tentando deste modo impedir que a violência ocorra novamente.

No segundo capítulo verificou-se que o ciclo de violência nas relações de conjugalidade é algo cotidiano, o convívio dia após dia, dentro de quatro paredes, torna a violência, que é invisível, por vezes em práticas habituais. Dessa forma, as mulheres se apaixonam, se abalam com a primeira briga, mas logo após, perdoam achando que tudo voltará a sua normalidade, tornando a relação esse ciclo de violência vicioso.

A invisibilidade da violência psicológica torna suas sequelas de difícil constatação, visto que apenas um profissional da área da saúde conseguirá verificar algo incomum, diante dos sintomas relatados por mulheres em situação de violência.

Assim, a divulgação midiática que a violência psicológica vem obtendo, se não houver um aparato mais claro e objetivo de como proceder e quais outros profissionais recorrer, especialmente psicólogas/os e médicas/os psiquiatras, pouco vai se avançar no enfrentamento das consequências desse tipo de violência. O poder judiciário, conjuntamente as/aos profissionais da psicologia, devem agir de forma coordenada, para efetivar trabalhos interdisciplinares e pesquisas que promovam ainda mais esta discussão, tentando, juntos, indicar algumas alternativas.

E por fim, no terceiro capítulo ficaram evidentemente claras, perante os acórdãos analisados, as características da violência psicológica, no entanto, não a identificam, nem sequer citam o dispositivo da Lei Maria da Penha.

Fica demonstrado, além disso, o uso de outras fontes do direito para punir o agressor de alguma forma, adotando de medidas penais para suprir a falta de norma específica que puna quem cometa tal ato, pois, à mesma, não tem lei penal expressa que lhe comine uma pena. A Lei Maria da Penha também nos traz as medidas protetivas, no entanto, as mesmas, só são aplicadas quando há a prática de ato ilícito sobre as mulheres, resumindo tem que haver agressão física para que haja punição, mesmo que sua palavra tenha total valor probatório.

Diante do exposto, constata-se que é difícil erradicar essa violência sem a ajuda dos próprios homens, mesmo porque o universo do Direito é predominantemente masculino, machista e patriarcal. Por isso, faz-se necessário uma conscientização, para ambos os sexos, no que se refere à violência psicológica, esclarecendo como ela funciona, suas características e sintomas e de que forma pode-se proceder, cabendo à própria psicologia, diante da relevância do tema,

oferecer um olhar diferenciado para o mesmo, a fim de favorecer a desconstrução da naturalização de comportamentos, que englobam a violência psicológica.

REFERENCIAS

A IMPORTÂNCIA de mensurar e punir os danos da violência invisível.

Compromisso e atitude. 2019. Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-importancia-de-mensurar-e-punir-os-danos-da-violencia-invisivel/>. Acesso em: 19 set. 2019.

ADEODATO, Vanessa Gurgel *et al.* Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 39, nº 1, p. 108-113, Jan. 2005.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Abril Cultural, Brasiliense. 1985.

AMANCIO, Geisa Rafaela; FRAGA, Thaís Lima; RODRIGUES, Cristina Tristão. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 15, nº 1, p. 171-183, jan./jul. 2016.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. 3ª. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

_____. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 14 jul. 2019.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

CAMPOS. Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, Jun. 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. **Violência Psicológica**. In: A Mulher e a Justiça - A Violência Doméstica sob a Ótica dos Direitos Humanos. A obra conta com coautoria de: Ana Carolina Chaves; Ana Cláudia Loiola de Moraes Mendes; Ana Lúcia Galinkin; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Antônio Pereira Rabelo; Bruno André Silva Ribeiro; Carmen Hein de Campos; Cláudio Nunes Faria; Débora Giestas; Deusélio Bassini Fioresi; Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Elaine Bello Bonorino; Elen Cristina Geraldes; Jala Mahira Hassaine da Costa; Janara Kalline Sousa; Karine Brito dos Santos; Lia Zanotta Machado; Lourdes Maria Bandeira; Oriana Piske de Azevêdo Barbosa; Paula Carvalho Peixoto; Rejane Zenir Jungbuth; Soraia da Rosa Mendes; Tânia Mara Campos de Almeida; Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio Barbosa; e Vanessa Negrini. Amagis/DF, p. 33-61, 2019.

COMCIÊNCIA. **Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**. 2019. Disponível em: <http://www.comciencia.br/>. Acesso em: 31 out. 2019.

CORREIA, Cíntia Mesquita *et al.* **Representações sobre o suicídio para mulheres com história de violência doméstica e tentativa do mesmo**. Texto contexto - enfermagem, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 118-125, Mar., 2014.

CORREIA, Cíntia Mesquita *et al.* Sinais de risco para o suicídio em mulheres com história de violência doméstica. **Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog.**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 4, p. 219-225, dez. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Marcos. Alienação parental: comentários iniciais à Lei nº 12.318/2010. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo/SP, v. 12, n. 62, p. 40-52, out. 2010.

FERREIRA, Wanderlea Nazaré Bandeira. **(In)visíveis sequelas: a violência psicológica contra a mulher sob o enfoque gestáltico**. 2010. 111f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Belém/PA, 2010.

FIGUEIREDO, Patrícia. **Mulheres vítimas de agressões anteriores têm 151 vezes mais chance de morrer por homicídio ou suicídio**. Publica Agência de Jornalismo Investigativo, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/02/mulheres-vitimas-de-agressoes-anteriores-tem-151-vezes-mais-chance-de-morrer-por-homicidio-ou-suicidio/>. Acesso em: 03 set. 2019.

FONTES, Giordana Calvão. **A (in) visibilidade da violência conjugal psicológica contra a mulher na produção científica brasileira em psicologia**. 2017. 106 fl. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações). Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2017.

FORWARD, Susan; TORRES, Joan. **Homens que odeiam suas mulheres e as mulheres que os amam**. Tradução: Alfredo Barcelos. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1989.

GOMES, Nadirlene Pereira *et al.* Violência conjugal: elementos que favorecem o reconhecimento do agravo. **Revista Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 95, p. 514-522, dec. 2012.

MACHADO, Isadora Vier. Da dor no corpo à dor na alma: o conceito de violências psicológicas da Lei Maria da Penha. **Revista. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 561-576, ago. 2015.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. Exploração do conceito de violência psicológica na Lei nº 11.340/06. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito**, v. 1, nº 01, p. 98-103, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, p. 132, 2006.

MINAYO, M.C.S. **Conceitos, Teorias e tipologias de violência**: a violência faz mal à saúde individual e coletiva. Em: NJAINE, K. et al (org.). Impactos da violência na saúde. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, p. 21-42, 2009.

MOZZAMBANI, Adriana Cristine Fonseca *et al.* Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica. *Revista Psiquiatra do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS*, v. 33, n. 1, p. 43-47, 2011.

NDMAIS. **Notícias de Santa Catarina**. 2019. Disponível em: <https://ndmais.com.br/>. Acesso em: 24 out. 2019.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2ª ed. rev. v. 2, atual. ampl. e compl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO, Célia Regina Jardim. Dossiê: Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p.15-23, dez. 2009.

PUBLICA. **Agência de Jornalismo Investigativo**. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/>. Acesso em: 18 out. 2019.

ROSA, Antônio Gomes da *et al.* A violência conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da violência. **Revista Saúde soc.**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 152-160, set. 2008.

SABADELL, Ana Lucia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 840, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cad. Pagu, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0000088-22.2015.8.24.0017**. Relator: Desembargador Antônio Zoldan da Veiga. Data de Julgamento: 19/09/2019. Florianópolis/SC, 2019a. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0006099-78.2017.8.24.0023**. Relator: Desembargador Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Data de Julgamento: 28/02/2019, Primeira Câmara Criminal. Florianópolis/SC, 2019b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0021669-07.2017.8.24.0023**. Relator: Desembargador José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 28/02/2019, Quarta Câmara Criminal. Florianópolis/SC, 2019b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 4003585-85.2019.8.24.0000**. Relator: Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 12/02/2019, Terceira Câmara Criminal. Florianópolis/SC, 2019c. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 4002984-79.2019.8.24.0000**. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Data de Julgamento em: 07/02/2019 Florianópolis/SC, 2019d. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 4035873-23.2018.8.24.0000**. Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko. Data de Julgamento: 04/02/2019. Florianópolis/SC, 2019e. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 4002507-56.2019.8.24.0000**. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Data de Julgamento: 01/02/2019. Florianópolis/SC, 2019f. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 4001078-54.2019.8.24.0000**. Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Data de Julgamento: 31/01/2019. Florianópolis/SC, 2019g. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 4034465-94.2018.8.24.0000**. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Data de Julgamento: 10/01/2019. Florianópolis/SC, 2019h. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0003436-83.2017.8.24.0015**. Relator: Desembargador Sérgio Rizelo. Data de Julgamento: 09/01/2019. Florianópolis/SC, 2019i. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0001784-45.2016.8.24.0054**. Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Data de Julgamento: 22/11/2018. Florianópolis/SC, 2018a. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 4020955-14.2018.8.24.0000**. Relator: Desembargador Zanini Fornerolli. Data de Julgamento: 30/08/2018. Florianópolis/SC, 2018b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 4021245-29.2018.8.24.0000**. Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Data de Julgamento: 23/08/2018. Florianópolis/SC, 2018c. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 4012621-88.2018.8.24.0000**. Relator: Desembargador José Everaldo Silva. Data de Julgamento: 14/06/2018. Florianópolis/SC, 2018d. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Criminal nº 4011811-16.2018.8.24.0000**. Relatora: Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Data de Julgamento: 07/06/2018. Florianópolis/SC, 2018e. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0005996-46.2011.8.24.0067**. Relator: Desembargador Subst. Luiz Felipe Schuch. Data de Julgamento: 03/05/2018. Florianópolis/SC, 2018f. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0002639-58.2015.8.24.0054**. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski. Data de Julgamento em: 16/02/2017. Florianópolis/SC, 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0004048-97.2013.8.24.0035**. Relator: Des. Luiz Cesar Schweitzer. Data de Julgamento: 05/08/2016. Florianópolis/SC, 2016a. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0010608-95.2013.8.24.0054**. Relator: Desembargador Luiz Cesar Schweitzer. Data de Julgamento: 18/07/2016. Florianópolis/SC, 2016b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2011.097040-5**. Relator: Desembargador Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 17/07/2012. Florianópolis/SC, 2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 10 set. 2019.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Pesquisa DataSenado. Brasília/DF, jul. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 15 out. 2019.

SIGNIFICADO de misoginia. **Significados**, 2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/misoginia/>. Acesso em: 28 set. 2019.

SILVA, Jorge Luiz da. **As marcas (in)visíveis nas experiências de mulheres: narrativas sobre violências e saúde mental**. 2017. 129 fl. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25472/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Jorge%20Luiz%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: Violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface, Botucatu, v.11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 64, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: Égide, Evolução e Jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, PUC – Minas Serro, n. 11, Jan./Ago. 2015.

SOUZA, Mériti; MARTINS, Francisco; ARAUJO, José Newton de. (org). **Violência e figuras subjetivas: investigações acerca do mal incontrolável**. Florianópolis/SC, Editora da UFSC, 2014.

TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista IBCCrim**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 20, n. 94, p. 89-132, fev. 2012.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1993.

VERUCCI, Florisa. **A mulher e o direito**. São Paulo: Editora Nobel, 1987.